



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.643 - RS (2009/0183711-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO VALDIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSE BASILIO GUERRART E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. ALEGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO.

1. Não ocorre omissão no julgado quando o Tribunal decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que o reajuste de 28,86% incide sobre a parcela denominada complementação do salário-mínimo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.643 - RS (2009/0183711-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 348/351).

A agravante sustenta, em síntese, o desacerto da decisão agravada, insistindo na existência de omissão no julgado proferido pelo Tribunal de origem.

Assevera, ainda, que: "a complementação do salário mínimo não tem natureza de soldo, mas o tem como base de cálculo, afinal é definida a partir da diferença entre o salário mínimo vigente e o soldo percebido pelo militar, o que coloca tal verba fora da incidência do reajuste, como definido pelo Recurso Repetitivo 990.824/RS." (fl. 363).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.643 - RS (2009/0183711-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, conforme assinalado na decisão agravada, inexistente a alegada omissão, quando o Tribunal decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

No tocante à questão meritória, cumpre assinalar que a eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, publicado no DJe de 13/4/2009, dentre outras questões, decidiu que o reajuste de 28,86% incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não o têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

Na esteira do que ali se decidiu, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que o aludido reajuste de 28,86% incide sobre a parcela denominada complementação do salário-mínimo.

A propósito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. "O reajuste de 28,86%, extensivos aos militares, conforme a jurisprudência do STJ, deve incidir sobre a complementação do salário mínimo (art. 73 da Lei n. 8.237/91)" (REsp 1.216.169/PR, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/12/10).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.236.117/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 13/6/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência firmada na Primeira Seção do STJ é no sentido de que o reajuste de 28,86% extensivo aos militares deve incidir sobre a complementação do salário mínimo (art. 73 da Lei 8.237/1991).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.247.711/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 30/5/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO.

OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, os 28,86% incidem sobre a parcela denominada complementação do salário mínimo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 824.364/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 18/5/2011)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0183711-3

AgRg no
Ag 1.235.643 / RS

Números Origem: 200470000144881 200670000305812 200904000274073

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO VALDIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSE BASILIO GUERRART E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO VALDIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSE BASILIO GUERRART E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.